

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020**  
(Dos senhores Nilto Tatto, João Daniel e Enio Verri)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Propõe-se, por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo e nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

O Decreto nº 10.347, de 2020, flagrantemente exorbita do poder regulamentar do Executivo federal ao alterar dispositivo da norma legal que deveria tão somente regulamentar, usurpando a função legislativa deste Congresso Nacional.

Dispõe o art. 2º do Decreto nº 10.347, de 2020:

*Art. 2º As competências de que trata o art. 49 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão exercidas, em*



*âmbito federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

A redação do artigo acima transcrito altera e desrespeita o que determina a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em seu art. 49, § 2º, *in verbis*:

*Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente: [\(Vide Decreto nº 10.347, de 2020\)](#)*

*I - definir o Paof;*

*II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Paof;*

*III - definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;*

*IV - estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;*

*V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal;*

*VI - planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber.*

*§ 1º No exercício da competência referida nos incisos IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.*

*§ 2º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exerce as competências definidas neste artigo. (grifo nosso)*

Ao transferir para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio de mero decreto, competências que a Lei nº 11.284, de 2006, atribuíra ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Poder Executivo subverte a hierarquia das leis para submeter a gestão



ambiental a interesses e prioridades colidentes com princípios que norteiam a política ambiental brasileira, marco legal e institucional construído com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Com efeito, a Lei nº 11.284/2006, ao dispor sobre a gestão de florestas públicas, estabeleceu entre seus princípios:

- a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;
- o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;
- o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;
- o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais.

Essa mesma lei criou o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), com a função exclusiva de órgão gestor de florestas públicas, centralmente responsável pelo processo de concessões florestais no âmbito federal. Foi criado na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, exatamente porque sua função, assim com a finalidade das concessões florestais, está diretamente vinculada com a política ambiental, e não a uma política setorial desse ou daquele setor econômico. A política ambiental é transversal, permeia o conjunto das demais políticas e tem por finalidade



maior a manutenção e recuperação da capacidade produtiva dos ecossistemas, sem a qual nenhuma atividade humana pode se desenvolver.

O decreto editado pelo Governo federal inverte essa lógica, na medida em que as concessões florestais serão condicionadas às prioridades do órgão concedente, ou seja, ao MAPA. A própria lei de gestão de florestas públicas, em seu art. 49, assegura esse mandato ao estabelecer que *cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas.*

Sob a Presidência de Jair Messias Bolsonaro, o Governo Federal molda arremedo de política ambiental à imagem e semelhança dos interesses de grupos empresariais predatórios, tanto do ponto de vista ambiental quanto social. O núcleo formulador desse processo de aprisionamento da política e da gestão ambiental do país é o setor mais atrasado da agropecuária brasileira, formado por três frentes de ações simultâneas. No governo, a partir das relações subalternas do Ministro de Meio Ambiente, Ricardo Salles, à política agrícola e fundiária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). No parlamento, mediante a bancada ruralista, hegemonicamente atrelada ao modelo agrícola do século passado. E na sociedade, pela intervenção rebaixada das organizações do agronegócio, notadamente a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Sociedade Rural Brasileira (SRB) e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), incapazes de assimilarem rincípios e práticas de sustentabilidade – por isso, também elas atreladas ao atraso.

Para poderem apropriar-se na forma privada daquilo que é **bem comum** da sociedade e também daquilo que é **bem público** – a exemplo de terras não destinadas, a biodiversidade e as florestas –, investem contra o marco legal de proteção dos bens públicos e comunais, reduzindo direitos



difusos e coletivos, fragilizando a tutela do Estado, desativando os mecanismos de comando e controle, criminalizando as lutas socioambientais e impondo uma gestão burocrática, autoritária, patrimonialista e clientelista do meio ambiente.

A recente medida do governo Bolsonaro de transferir o poder concedente de florestas públicas do MMA ao MAPA se enquadra nesse movimento privatista, pelo qual se busca orientar a concessão florestal a uma abordagem meramente produtivista, em detrimento da sua finalidade original de ser uma via para a gestão florestal em bases sustentáveis.

Parece óbvio que o MAPA venha a exercer essa competência subordinando os princípios, critérios e normas formais da lei de gestão de florestas públicas às prioridades políticas da pasta, notadamente no que diz respeito às concessões florestais. Basta observar a investida comandada pelo Secretário Nabhan Garcia, sob o beneplácito da Ministra Teresa Cristina, para legalizar terras públicas griladas na Amazônia – cujo último lance foi a tentativa de aprovar a Medida Provisória 910 – para se ter uma ideia do destino das florestas públicas sob o comando do Ministério da Agricultura.

O argumento subjacente de que a medida está sendo adotada para superar entraves de ordem burocrática – pela separação e excesso de órgãos intervenientes no processo de concessão florestal – não passa de falácia. Foi o próprio Governo Bolsonaro que transferiu, no início da sua gestão, o Serviço Florestal do MMA para o MAPA. Se urge uma providência séria, esta é o restabelecimento do SFB ao Ministério do Meio Ambiente, e não a transferência do poder concedente desse ao MAPA. O Governo Federal comete desvio de finalidade e fere o princípio da eficiência, cabendo medidas legais para anular esse ato.

Seria de se estranhar a conivência do Ministro de Meio Ambiente, Ricardo Salles, a este cerco, aprisionamento e esvaziamento da



política ambiental, não soubéssemos que nada mais faz do que se prestar a esse propósito do Governo Bolsonaro: seja permitindo a liberação massiva de agrotóxicos, seja freando as ações de fiscalização – abrindo caminho para o desmatamento, queimadas e demais crimes ambientais; seja militarizando e rebaixando o papel do ICMBio, seja afrontando a lei de proteção da Mata Atlântica; ou permitindo que o MMA seja saqueado de suas atribuições e estruturas, como quando abriu mão da política sobre clima, entregou a Agência de Águas (ANA) ao Ministério do Desenvolvimento Regional, depois o Serviço Florestal ao MAPA e agora o poder concedente de florestas públicas, além de outros entreguismos de toda ordem.

Como não conseguiu simplesmente acabar com o Ministério do Meio Ambiente em um único ato, como era sua franca pretensão anunciada em campanha, gradativamente o Governo Bolsonaro está realizando esse desejo, desmontando dia-a-dia a estrutura e as atribuições do MMA. A última medida na área florestal faz com que parte importante da política ambiental fique formalmente à mercê das decisões do MAPA, dispensando o papel serviçal do Ministro Salles, uma figura que certamente será lembrada como *persona non grata* ao meio ambiente.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020

Deputado NILTO TATTO – PT/SP

Deputado JOAO DANIEL – PT/SE

Deputado ENIO VERRI – PT/PR





## Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Nilto Tatto )

Apresentação: 18/05/2020 15:53

PDL n.228/2020

Susta, nos termos do art. 49, V,  
da Constituição Federal, o Decreto nº  
10.347, de 13 de maio de 2020, da  
Presidência da República.

Assinaram eletronicamente o documento CD201124978100, nesta ordem:

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)